

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da shecession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ECONÔMICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

### **PUBLIC POLICIES FOR ECONOMIC PROTECTION OF WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL**

**Aendria de Souza do Carmo Mota Soares <sup>1</sup>**  
**Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O dever estatal de implementar políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica decorre dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil e da Constituição de 1988. A despeito dessas normas, a violência doméstica contra a mulher tem alarmantes índices no Brasil, consistindo sua proteção econômica política pública imprescindível para o rompimento do ciclo de violência e a superação do trauma dele decorrente. Contudo, são escassos os estudos sobre essa política, sendo os localizados focados na Lei Maria da Penha. Em razão disso, o objetivo deste estudo consiste em analisar a implementação de políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, sua previsão normativa, continuidade e consolidação, considerando os fatores históricos e sociais e os arranjos institucionais e político-ideológicos que afetam sua implementação. Essa pesquisa é descritiva, de natureza qualitativa e de caráter exploratório, realizada a partir de análise bibliográfica e documental, sendo aplicado a análise de conteúdo de Bardin. Os resultados obtidos indicaram que a violência doméstica contra a mulher e as respectivas políticas públicas de proteção econômica são indissociáveis do processo histórico que estruturou a sociedade brasileira, continuamente retroalimentado no contexto de colonialidade. Essas políticas, embora oscilem e convivam com avanços e retrocessos em razão de arranjos político-ideológicos e institucionais, têm sido implementadas e ampliadas gradativamente, efetivando a proteção econômica da mulher em situação de violência e auxiliando no debate sobre a vulnerabilidade e a igualdade econômica e social da mulher no Brasil.

due the international treaties ratified by Brazil and the 1988 Constitution. Despite these norms, domestic violence against women has alarmingly high rates in Brazil, and economic protection is a crucial public policy for breaking the cycle of violence and overcoming the trauma resulting from it. However, studies on this policy are scarce and those that are located are focused on the Maria da Penha Law. For this reason, the objective of this study is to analyze the implementation of public policies for the economic protection of women in situation of domestic violence, their normative provision, continuity and consolidation, considering the historical and social factors and the institutional and political-ideological arrangements that affect their implementation. This research is descriptive, qualitative and exploratory in nature, based on bibliographic and documentary analysis, using Bardin's content analysis. The results obtained indicate that domestic violence against women and the respective public economic protection policies are inseparable from the historical process that has structured Brazilian society, which is continually fed back into the context of coloniality. These policies, although they fluctuate and coexist with advances and setbacks due to political-ideological and institutional arrangements, have gradually been implemented and expanded, providing economic protection for women in situation of violence and helping in the debate on women's vulnerability and economic and social equality in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socioeconomic inequality of women, Domestic violence, Historical process, Economic protection, Breaking the cycle of domestic violence

## 1. Introdução

As políticas públicas, como é cediço, na perspectiva jurídica, decorrem da previsão de direitos sociais, econômicos e culturais no bojo das constituições nacionais e das normas internacionais de direitos humanos, sendo a sua implementação interdependente dessas previsões normativas em correlação com os arranjos institucionais e políticos vigentes. A violência doméstica contra a mulher, por seu turno, é um fenômeno complexo e multifatorial, no qual a autonomia econômica consiste em fator relevante, pois, além de estar inserida em um tipo de violência legalmente tipificado, que é a violência patrimonial, está diretamente vinculada à capacidade da mulher de romper com o ciclo violento em quaisquer dos demais tipos de violência (física, sexual, psicológica e moral), sendo, também, apontada, como fator gerador da situação de violência, se relacionando fortemente com a desigualdade econômica e social relativa ao fato de ser mulher no bojo do processo histórico.

Os direitos econômicos, sociais e culturais que geram o dever estatal de implementar políticas públicas e combate às desigualdades, assim como o combate à violência doméstica contra a mulher, consistem em direitos humanos objeto de tratados internacionais ratificados pelo Brasil e da Constituição de 1988, que tem como princípio diretor a dignidade humana, estabelece a igualdade entre homens e mulheres e determina a criação de mecanismo para o combate à violência no âmbito familiar, no qual se insere o dever de criação de políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica.

No entanto, mesmo diante dessas normas, a violência doméstica contra a mulher, no corrente ano de 2025, como sustentou o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consiste em uma "epidemia", fruto de um "processo histórico incivilizado de disseminação da violência doméstica" (Alves, 2025). No que se refere à proteção econômica da mulher, importante ferramenta para combater essa "epidemia", até mesmo a violência patrimonial, prevista desde 2006 na Lei Maria da Penha (LMP), como também declarou o CNJ em dezembro de 2023, ainda é "a face pouco conhecida da violência doméstica".

Analizados conjuntamente esses dois pronunciamentos, depreende-se a existência de fatores sociais históricos condicionantes da epidemia de violência doméstica, bem como a presunção de inexistência e/ou insuficiência de políticas públicas de proteção

econômica da mulher nessa situação, haja vista o desconhecimento até mesmo da violência patrimonial.

Nesse contexto, a indagação que se colocou neste estudo foi saber se o Estado brasileiro implementou políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, na perspectiva de sua proteção econômica, bem como se há continuidade e consolidação dessas políticas públicas e se os fatores históricos sociais estruturantes as condicionam na contemporaneidade.

Diante dessas indagações, constatou-se que os estudos sobre violência doméstica no Brasil se concentram na violência física, sexual e, em menor proporção e escassez, se referem à violência psicológica, moral e patrimonial, sendo que, em relação à violência patrimonial, os estudos localizados se referem predominantemente, senão exclusivamente, à análise da lei Maria da Penha. Por outro lado, dentre esses três tipos de violência com escassez de estudos, a violência patrimonial é a única delas que, além de em si poder ser causa da violência, pode por si ser fator de rompimento do ciclo de violência.

Em função disso, o objetivo deste estudo consiste em analisar a implementação pelo Estado brasileiro de políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, sua continuidade e consolidação, considerando eventual condicionamento desse tipo de política por fatores históricos e sociais estruturantes e o impacto que arranjos institucionais e político-ideológicos podem causar à sua implementação. Por isso, trata-se de pesquisa descritiva, de natureza qualitativa e de caráter exploratório, realizada a partir de análise bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica será realizada a partir da utilização de operadores booleanos nos repositórios: google acadêmico, repositório de teses da CAPES, domínio público, portal de periódicos CAPES, dial net, lexml e Scielo. Já a pesquisa documental consiste na consulta da legislação (leis, decretos, resoluções, tratados internacionais), de relatórios e pesquisas realizadas e/ou contratadas por órgãos e instituições competentes e/ou atuantes na matéria. Já os dados foram analisados pelo método de análise de conteúdo de Bardin (2011), sendo aplicada a análise por categorias temáticas apriorísticas e não-apriorísticas, consistindo as apriorísticas nos termos iniciais de busca por operadores booleanos.

Os resultados obtidos estão distribuídos nas duas seções que estruturaram este artigo, sendo na primeira seção abordados os fatores históricos socioculturais e sua relação com os índices atuais de violência doméstica e, na segunda seção, abordadas as

políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica no Brasil, sua previsão normativa, a estrutura institucional para implementação dessas políticas no âmbito federal desde o seu surgimento e seu desenvolvimento em correlação com as dinâmicas institucionais e político-ideológicas até os dias atuais.

## **2. Violência doméstica contra as mulheres e proteção econômica: fatores históricos socioculturais e sua relação com os índices atuais**

A violência doméstica e familiar possui definição legal contida no art. 5º da lei Maria da Penha (LMP), lei n. 11.340, de 07 agosto de 2006, segundo a qual “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Contudo, para se compreender essa violência e sua relação com a proteção econômica da mulher nessa situação por meio de políticas públicas é preciso ir muito além do conceito legal, sendo necessário considerar que a violência contra a mulher no Brasil é interdependente do processo histórico social e econômico enraizado no país desde o processo colonizador, conforme se depreende dos estudos sobre a temática, notadamente IMP e UFC (2017) e Saffioti (2015), contexto esse também enfatizado no pronunciamento do Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no lançamento, em 11 de fevereiro de 2025, do acordo de cooperação que o CNJ assinou com a plataforma de entregas *iFood* para combater a violência contra a mulher, no qual foi declarado que a “epidemia” de violência doméstica no Brasil é fruto de um “processo histórico incivilizado de disseminação da violência doméstica” (Alves, 2025).

Desse modo, é preciso partir, mesmo que brevemente, do contexto histórico social brasileiro em que foi construída a concepção sobre a mulher que a submete à situação de violência para que se possa vislumbrar essa interdependência, razão pela qual, inicia-se essa abordagem por esse contexto relacionando-o aos índices de violência doméstica contra a mulher.

A desigualdade de gênero, na qual se insere a temática da violência doméstica contra a mulher, reporta-se ao início da modernidade, a qual conforme demonstram Barbosa e Teixeira (2017) e Magalhães (2016), recebe como data simbólica de surgimento o ano de 1492, por este ano se referir ao processo histórico e violento de invasão das Américas, da expulsão do outro no Continente Europeu e do controle do pensamento, impondo-se a língua e o padrão cultural e religioso europeu que objetivou o ocultamento

da diversidade de gênero, religiosa, cultural e étnica a partir de eixos centrais modernos, dentre os quais, para a finalidade deste estudo, foca-se no padrão binário “*nós versus eles*”.

O padrão binário “*nós versus eles*”, como aduz Magalhães (2016), consiste em um paradigma da modernidade de subalternização e de inferiorização do outro, em que o diferente é ocultado ou eliminado, sendo detentor de direitos como liberdade, igualdade e propriedade o primeiro “*nós*” do padrão binário, qual seja: o homem branco rico europeu e, o primeiro “*ele*” a mulher, a qual, como aduz Saffioti (1987), a partir do patriarcado e da moral religiosa cristã, é subalternizada, inferiorizada e ocultada, independentemente da classe social a que pertença, sendo tutelada pelo pai e, depois, pelo marido, sendo-lhes negado direitos básicos como votar, trabalhar, empreender comércio e participar da vida econômica por qualquer meio.

O segundo e o terceiro marcante “*eles*”, subalternizado, inferiorizado e que teve sua diversidade étnica, cultural, religiosa, linguística e social ocultada e violentada, como demonstra Magalhães (2016), foram os povos originários colonizados e os negros, submetidos aos horrores do processo de escravização. Padrões que se perpetuam nos países colonizados como o Brasil a partir do signo da colonialidade, o qual, segundo Barbosa e Teixeira (2017, p. 117) “diz respeito a um fenômeno histórico complexo que se estende até os dias de hoje e se refere a um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas que possibilitam a reprodução de relações de dominação”

Assim, é no processo histórico acima descrito, que perpetua seus padrões pela colonialidade do poder androcêntrico, como explica a teoria da colonialidade, que se situa a estrutura histórica nacional que produz e reproduz a violência doméstica contra a mulher por todas as suas formas, assim como produz e reproduz a desigualdade econômica e social da mulher e, por conseguinte, a necessidade de implementação de políticas públicas de proteção econômica da mulher, em especial a mulher em situação de violência doméstica.

Desse modo, embora a situação de violência doméstica acometa todas as mulheres, independentemente da classe social a que pertençam, “não sendo um mal do pobre”, e decorra da inferiorização e da subjugação da mulher no bojo do patriarcado, do sexismo e do capitalismo, que geram um sistema uno de dominação e exploração da mulher, integrante da estrutura social brasileira desde a colonização (Saffioti, 2015), as pesquisas revelam que a independência financeira da mulher a possibilita romper o padrão

de violência e denunciar o agressor, contudo, quanto mais vulnerabilidades desse processo uma mulher acumular, menos independente econômica ela será e mais suscetível à violência doméstica ela estará (Bona, 2019; Campos, 2017; Câmara dos Deputados, 2022; Senado Federal, 2022; Soares; Teixeira, 2022).

Nessa perspectiva, conforme o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), elaborado pelo Ministério das Mulheres (2025, p. 52), “Em termos de recebimento de programas sociais, as mulheres são as principais beneficiárias. Em agosto de 2024, as mulheres eram 58,2% das beneficiárias e 83,5% das titulares do Programa Bolsa Família”. Além disso, esse relatório demonstrou que “a diferença salarial entre mulheres e homens era em média de 20,7%, ou seja, mulheres (R\$3.565) ganhavam 79,3% do salário médio dos homens (R\$ 4.495)”.

Analizados esses dados conjuntamente observa-se a insuficiência econômica predominante entre as mulheres por um lado (necessidade de acesso a programas sociais) e a permanência do sentido de inferiorização da mulher em relação ao homem do outro (diferença salarial), pois mesmo realizando as mesmas funções a mulher ainda recebe significativamente menos que o homem, o que pode impactar a dependência econômica e a permanência do ciclo de violência.

Por outro lado, se avaliada a situação em relação aos marcadores sociais de desigualdade relativos à etnia/cor/raça, decorrente do processo histórico nacional, conforme o RESEAM (Ministério das Mulheres, 2025, p. 1): “Os desafios das mulheres negras e indígenas no mercado de trabalho, que têm maior dificuldade de encontrar trabalho e quando trabalhando recebem salários mais baixos do que as brancas e os homens brancos e negros”. Além disso, esse relatório na página 12 registra que “Das 7,2 milhões mulheres empregadas, 43,4% eram brancas e 37,9% pardas”.

Essa situação socioeconômica é transplantada diretamente para a violência contra a mulher em que, conforme o relatório do Fórum de Segurança Pública (2025, p.18) a violência contra a mulher é mais intensa conforme ela mais se aproxima do padrão afrodescendente, sendo que dentre as mulheres negras (somatório de pretas e pardas) “41.9%, registraram prevalência superior de vitimização do que as mulheres brancas (37,8%). Ao desagregar a categoria negra, é possível observar que as mulheres pretas (44,3%) apresentaram maior exposição à violência do que as pardas (40,8%)”.

Esse cenário de violência mais acentuada quanto mais uma mulher agrega padrões de vulnerabilidade inerentes ao processo histórico social e cultural, conforme o relatório do Fórum de Segurança Pública (2025, p. 33), “implica que a violência contra mulheres

negras não pode ser interpretada apenas como um fenômeno individual, mas sim como um reflexo de desigualdades estruturais enraizadas na sociedade brasileira”.

Em consonância com a declaração do Presidente do CNJ que a violência patrimonial consiste em face pouco conhecida da violência doméstica” (CNJ, 2023), não se localizou no relatório do Fórum de Segurança Pública dados relativos à violência patrimonial, não se localizando, também, dados de permanência da mulher no ambiente violento em razão de condições econômicas, o que impacta a elaboração e consecução de políticas públicas para a proteção econômica da mulher em relação à violência doméstica.

Com efeito, a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e multifatorial, no qual a autonomia econômica da mulher se configura como fator relevante, impondo o dever de proteção econômica estatal na prevenção e na cessação da situação de violência. Isso porque, a autonomia econômica, considerada expressão fundamental do processo de empoderamento e de desenvolvimento econômico e social da mulher na perspectiva dos direitos humanos e que se refere à aquisição, à gestão, à decisão e ao controle pela mulher de recursos financeiros e do patrimônio próprio e familiar, englobando, além dos aspectos de acesso ao trabalho e à renda dignos, as garantias sociais relacionadas à políticas públicas e à seguridade social, está diretamente vinculada à capacidade da mulher de romper com a situação de violência doméstica, sendo também apontada como fator gerador dessa situação (Bona, 2019; Soares; Teixeira, 2022; Vieira; Ruzzi, 2021).

Por outro lado, a dependência financeira do parceiro ou a situação de pobreza vulnerabilizam a mulher em situação de violência doméstica (Vieira; Ruzzi, 2021), constatando-se nas pesquisas debatidas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 2022, que, em relação à violência doméstica, a ausência de autonomia econômica pré-existente, gerada durante o ciclo de violência ou provocada por ele consiste em fator de vulnerabilidade da mulher, tendo-se levantado na pesquisa DATASENADO que, dentre os fatores objetivos da situação de violência doméstica, em 2017, 29% das mulheres apontavam a dependência financeira como fator que impede a denúncia de agressão, já em 2022, pós pandemia de COVID-19, esse percentual subiu para 46%, revelando uma piora substancial (Senado Federal, 2022). Além de afetar negativamente o rompimento com a situação de violência, a dependência econômica também é apontada como fator causador e/ou facilitador do surgimento da situação de violência doméstica (Bona, 2019; Soares; Teixeira, 2022).

Em outra perspectiva, embora a violência patrimonial seja uma forma própria de violência, que atinge frontalmente e pode reduzir ou suprimir a autonomia econômica da mulher, quaisquer das demais formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha (LMP), como a física, a psicológica, a sexual e a moral podem levar a mulher à perda da autonomia econômica em função dos efeitos negativos sobre sua capacidade laboral e produtiva que essa situação lhe causa.

Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Maria da Penha (IMP) em conjunto com a Universidade Federal do Ceará (UFC) com 10 mil mulheres em situação de violência doméstica constatou que essas mulheres têm reduzida a sua habilidade, produtividade e seu ânimo para o trabalho, gerando episódios de absenteísmo e atrasos, prejudicando sua progressão na carreira e sua permanência no trabalho formal, empurrando-a para o desemprego e para atividades sub-remuneradas, como o trabalho doméstico remunerado (IMP; UFC, 2017). Além disso, pesquisa realizada pelo SEBRAE e pelos Institutos Avon e Natura, apresentadas na Câmara dos Deputados em 2022, reafirmaram os achados do IMP e da UFC e acrescentaram que a situação de violência implica em menor rendimento nas atividades autônomas e de empreendedorismo, bem como empurra a vítima para o empreendedorismo de necessidade, o qual tem como regra a baixa percepção financeira e a ausência de acesso à proteção social de caráter contributivo, o que agrava sua proteção econômica frente à políticas públicas (Câmara dos Deputados, 2022).

Desse modo, a mulher em situação de violência doméstica precisa transpor uma dupla situação de vulnerabilidade composta pela situação de violência e pela situação de dependência financeira do parceiro agressor e depende essencialmente de políticas públicas voltadas à promoção da sua autonomia econômica para romper com a situação de violência, sendo essas políticas abordadas no tópico a seguir.

### **3. Políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica no Brasil e as normas de direitos humanos**

As Políticas públicas, como é cediço, são oriundas da Ciência Política e da Ciência da Administração, contudo “a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais” (Bucci, 2006, p. 3). Em função disso, somente a partir da previsão dos direitos sociais, econômicos e culturais no bojo das

constituições e das declarações de direitos humanos que se tem a juridicização das políticas públicas, as quais devem ser formuladas para garantir esses direitos, como demonstram Bucci (2006) e Bercovici (2005).

Nessa perspectiva, juridicamente, política pública pode ser definida a partir de Bucci (2006, p. 48-50) como programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados para consecução de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, decorrendo esses objetivos da Constituição vigente, dos tratados internacionais que a integram e da legislação infraconstitucional que a regulamenta e concretizados por arranjos institucionais, jurisdicionais e políticos.

Assim, a implementação de políticas públicas, decorre desse conjunto de normas o qual, em conjunto com sua efetiva implementação sofre os impactos e por vezes até bloqueio decorrentes de aspectos ideológicos, políticos e institucionais, vislumbrando-se em relação às políticas públicas de promoção da autonomia econômica da mulher e sua proteção econômica em situação de violência doméstica avanços e retrocessos no Brasil em função desses aspectos (Bona, 2019),

Nessa perspectiva, as políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica derivam de um longo processo internacional e nacional não linear decorrente do reconhecimento das desigualdades sociais impostas às mulheres na estrutura social construída a partir do sistema de poder fruto de seu processo histórico, o qual passa-se a abordagem:

### **3.1. Violência doméstica e proteção econômica da mulher: normas internacionais de direitos humanos e a situação do Brasil**

Na perspectiva dos direitos humanos, desde o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, o qual, no seu art. 3º prevê a obrigação dos Estados Membros de assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais ali enumerados, foi debatida a situação de desigualdade e vulnerabilidade econômica e social de mulheres e meninas como resultado da construção cultural e social.

Entretanto, somente em 1979, foi celebrada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que consiste no único tratado internacional de direitos humanos das Nações Unidas focado especificamente nos

direitos das mulheres, o qual uma vez internalizado por cada país que o ratificou cria obrigações vinculantes para o Estado, passando o mesmo a ser monitorado para averiguação do cumprimento das obrigações assumidas, ficando afastados das obrigações os itens que um Estado faça a reserva (ONU-Mulheres, 2024).

Ao tempo dessa Convenção, o arranjo institucional, político e ideológico e social que vigorava no Brasil era o relativo à Constituição de 1967, o regime ditatorial governo militar, vigorando leis arranjo estatal que restringiam a emancipação econômica da mulher, lhe restringiam a capacidade civil e a autonomia tudo isso, conforme mencionado no tópico precedente, inserido no contexto de colonialidade resultante do processo colonizador de inferiorização e subalternização já descrito.

Diante da pressão internacional, o Brasil ratificou a CEDAW em 31 de março de 1981 e internalizou esse instrumento em 20 de março de 1984, por meio do Decreto nº 89.460, mas fez reserva aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), que se referem, dentre outras previsões, ao reconhecimento da igualdade plena entre homens e mulheres, que impunha aos Estados o dever de adotar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher e à violência contra ela.

Com o fim da ditadura militar e o advento da Constituição de 1988, que tem como princípio diretor a dignidade humana, foi estabelecida a igualdade entre homens e mulheres e rechaçada toda forma de discriminação e de violência, incluindo a violência doméstica, sendo dever do Estado implementar políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero, de prevenção e punição da violência contra a mulher. Nessa perspectiva, o Brasil aderiu sem reservas à Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres de 1993, adotada na Convenção de Belém do Pará, pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, se sujeitando, assim, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Entretanto em relação à CEDAW, as reservas feitas foram afastadas somente em 13 de setembro de 2002, por meio do decreto nº 4.377, passando o Brasil, assim, a vincular-se a todas as normas da Convenção, tendo periodicamente prestado contas ao respectivo Comitê da CEDAW, tendo sido revisado pelo Comitê CEDAW pela última vez em maio de 2024 (ONU Mulheres-Brasil, 2024)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Por extrapolar os objetivos deste estudo a análise da última revisão feita do Brasil pela Cedaw, mas compreendendo que pode ser do interesse do leitor deste estudo, informa-se que o mesmo pode ser consultado em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/comite-para-direitos-das-mulheres-da-onu-publica-recomendacoes-para-o-brasil-conheca-os-destaques/>

Por outro lado, os aspectos relativos à autonomia econômica da mulher de forma específica e que são interdependentes da violência doméstica e do rompimento de seu ciclo, como mencionado no tópico precedente, foram vislumbrados pela primeira vez no sistema internacional a partir da perspectiva da feminização da pobreza, pela Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) de Pequim em 1995, sem, contudo, ser nela reconhecida, nesse momento, a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica própria e independente, tampouco a vulnerabilidade econômica da mulher foi abordada como causa/facilitadora do surgimento ou como mecanismo de manutenção da situação de violência (Bona, 2019).

Ainda na perspectiva internacional e que consiste em fator institucional brasileiro hodierno de implementação de medidas de proteção econômica da mulher, tem-se o reconhecimento, em 1986, do desenvolvimento econômico e social como direito humano próprio que deve ser garantido pelo Estado a todos, de forma igualitária. A partir disso, teve-se de diversas ações que culminaram na elaboração, em 2015, pela ONU, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), tendo sido preconizado no ODS nº 5 a eliminação de qualquer discriminação de gênero, que contém como meta e indicadores a proteção econômica da mulher e o dever estatal de implementar políticas públicas para promoção de sua autonomia econômica.

Abordada a perspectiva internacional dos direitos humanos e a questão relativa à proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica e como o Brasil se posiciona nele, passa-se a abordagem da implementação de políticas públicas dentro do território nacional.

### **3.2. Implementação de políticas públicas de proteção econômica das mulheres em situação de violência doméstica no Brasil**

O Brasil é signatário dos compromissos internacionais, descritos no tópico precedente, assumidos de forma integral ou parcial conforme seu processo de redemocratização, a ideologia político-institucional e social vigente e seu processo histórico de colonialidade, tendo o advento da Constituição cidadã de 1988, que absorveu todo o processo histórico de luta social da época, modificado profundamente o cenário institucional-jurídico brasileiro em relação à matéria, pois estabeleceu a dignidade humana como princípio dirigente, prevendo a redução da desigualdade e da injustiça social e a igualdade entre homens e mulheres, assegurando no art. 226, §8º que o Estado

brasileiro criaria mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, que abarca o combate e a prevenção da violência doméstica em todas as suas formas e causas.

À vista disso, embora, verifica-se que na década de 1980, embora o Brasil tenha aderido à CEDAW e internalizado a sua norma com as reservas apontadas no tópico precedente, inerentes ao arranjo institucional da época, o único mecanismo criado neste período até 2003 ocorreu na esfera criminal relativo à criação de algumas delegacias especializadas em violência doméstica em capitais (Bona, 2019). Esse mecanismo de proteção, mesmo que exclusivo à esfera penal, foi implementado como decorrência de forte comoção nacional, objeto do movimento resultante do paradigmático movimento feminista criado em Belo Horizonte/MG em 1980, contra toda forma de violência à mulher, antirracista e suprapartidário denominado “Quem ama não mata”, decorrente do julgamento de Doca Street pelo assassinato da socialite Ângela Diniz em 1976 (Bernardo, 2023).

Com efeito, até 2003 as ações eram centradas na questão criminal, não se percebendo, assim, políticas públicas de promoção da autonomia econômica da mulher de forma geral e de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica o que também foi fortemente impactado pela conjuntura política-econômica-ideológica de implementação do neoliberalismo no Brasil de forma lenta desde a ditadura militar e recrudescido a partir de 1990, com a ascensão ao Poder Executivo nacional de Presidente de ideologia neoliberal que, aderindo integralmente ao Consenso de Washington, não implementou políticas públicas de justiça e igualdade socioeconômicas, tampouco políticas públicas referentes à violência doméstica na vertente de proteção econômica, mesmo com a vigência da Constituição de 1988 que estabelece o dever estatal de enviar esforços para a promoção do combate das desigualdades e de criar mecanismo de combate à violência em todas as suas formas, dentre as quais s (Bona, 2019).

Em 2003, contudo, ascendeu ao Poder Executivo Federal brasileiro ideologia político-socioeconômica sensível aos direitos humanos e fundamentais, pretendendo promover os direitos humanos previstos nas normas internacionais e os direitos fundamentais objeto da Constituição de 1988, no qual se insere as políticas de combate à violência contra a mulher em todas as suas formas e o combate à desigualdade econômica e social, seja entre homens e mulheres, seja na perspectiva internacional entre mulheres de diferentes marcadores (branca, negra indígena etc.) ou a desigualdade entre classes

sociais, sendo certo que a proteção econômica da mulher se insere em todos esses parâmetros

Nessa perspectiva, dentre diversas ações a partir de 2003 em relação à violência doméstica e a proteção econômica da mulher nessa situação, foi a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), em 2003, no âmbito da qual foram elaborados de forma democrática, com participação direta de redes de ONGS de proteção à mulher, os três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPMs) de 2005 a 2015 (Bona, 2019). Embora esses três PNPMs tenham a previsão de políticas públicas para promoção da autonomia econômica da mulher, em função de diversos empecilhos institucionais decorrentes de entraves econômico-político ideológicos, nos dois primeiros PNPMs se teve apenas de ações pontuais de efetiva promoção de autonomia econômica e consequente proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, tendo-se, o que se alterou no terceiro PNPM, no qual foi executada política pública global nesse sentido, tendo a SPM e os PNPMs, se mostrado efetivos e muito relevantes na prevenção e cessação da violência doméstica na perspectiva da proteção econômica (Bona, 2019; Câmara dos Deputados, 2022; Senado Federal, 2022).

Por outro lado, no âmbito da legislação infraconstitucional brasileira, somente em 2006, a partir de notificação pela CIDH, em 1998 ao Brasil, por violação de direitos humanos de combate à violência doméstica, pela mora em julgar a agressão à Maria da Penha, teve-se a edição da lei 11.340/2006 (LMP), elaborada por coordenação da SPM em conjunto com a rede de ONGs de proteção à mulher, constituindo essa lei a partir de então, norma geral de prevenção e repressão da violência doméstica no Brasil (Bona, 2019; Vieira; Ruzzi, 2021).

No que se refere à proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, a LMP foi apontada como responsável pelo ineditismo internacional, além de nacional, pois foi a primeira norma, conforme registrado pelo Sistema ONU, a prescrever a violência doméstica patrimonial como violência própria contra a mulher, apresentando a forma como esse tipo de violência se materializa e prevendo instrumentos de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica (Campos, 2017; Bona, 2019; Vieira; Ruzzi, 2021).

Nesse sentido, a LMP, contém diversas medidas voltadas à assistência e à proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica que podem ser determinadas pelo juiz de forma imediata. Essas medidas se referem a todas as mulheres, independentemente da classe social a que pertençam e têm sido efetivas no que se refere

ao patrimônio da mulher (Bona, 2019; Câmara dos Deputados, 2022 e senado federal, 2022).

Nesse sentido, em relação às mulheres com contrato formal de trabalho e em relação as que não possuem renda ou vínculo contributivo com a seguridade social, o que ganha relevo diante do fato que 1 em cada 3 mulheres sofrem violência doméstica no Brasil e essas duas categorias têm predominância absoluta entre as mulheres brasileiras. (Campos, 2017; IMP; UFC, 2017). Isso porque, no que se refere às mulheres sem vínculo formal de trabalho ou, ainda, as que não percebem nenhum valor, não se tendo nesse cenário vínculo contributivo com a seguridade social, estejam elas nessa situação em função de se dedicarem ao lar, seja por desemprego prolongado, doença ou quaisquer razões que as incluam nessa situação, não se encontra na LMP instrumento de proteção social que lhes garanta valores de subsistência enquanto perdurar a situação de violência.

Por outro lado, separando as mulheres sem renda das mulheres com contrato formal de trabalho há distinção no que se refere à proteção econômica, pois em relação às mulheres com vínculo de emprego, a LMP, no art. 9º, II estabelece a manutenção do vínculo trabalhista, por seis meses para a mulher em situação de violência doméstica, mas a lei não diz a natureza do afastamento, o que têm sido interpretado pelos empregadores e prevalecido nos tribunais como fato de suspensão do contrato de trabalho, que não enseja remuneração à mulher no período, ficando sem remuneração, ela fica totalmente vulnerável economicamente (Vieira; Ruzzi, 2021).

Para contornar essa circunstância da mulher com vínculo de emprego em situação de violência doméstica, a alternativa que tem sido adotada nas varas do Trabalho e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem residido em conceder a essas mulheres, já que mantido o vínculo de emprego, o auxílio-doença (Câmara dos Deputados, 2022; Vieira; Ruzzi, 2021), o que recebe críticas, pois além de a mulher ter de recorrer ao sistema de justiça em função da violência sofrida, ela precisa ajuizar uma demanda trabalhista com seus ritos e prazos próprios, enquanto o adequado seria a alteração da LMP para lhe outorgar o auxílio doença na forma geral concedida a todo e qualquer trabalhador (Senado Federal, 2022).

Esses aspectos têm sido objeto de contundentes questionamentos da LMP e têm gerado estudos que defendem um giro paradigmático de proteção social dessa lei (Campos, 2017), bem como a alteração dela para inclusão de instrumentos de proteção social da mulher, independentemente de ela ser contribuinte da seguridade social, como, por exemplo, a instituição do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que não tem

caráter contributivo (Vieira; Ruzzi, 2021) e, pelo menos em relação às mulheres de baixa renda lhe traria algum alento, havendo diversos projetos de lei protocolados no Congresso Nacional nesse sentido, inclusive em relação ao BPC, mas também em relação a portes de renda para além da pobreza (Câmara dos Deputados, 2022).

Dentre esses projetos merece destaque o Projeto de Lei (PL) 4462/2021, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação em 07/06/2024 e encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados o qual, dentre outros objetivos, visa conceder benefício no valor de um salário mínimo mensal, mediante decisão judicial, por até dois anos, à mulher que estiver em risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica sua ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar. Essa característica de concessão de auxílio financeiro mediante o simples risco demonstra o caráter de proteção econômica da mulher em situação de violência de forma preventiva à efetivação de violência capital, o que representa avanço no debate.

Além desse, também merece destaque o PL 4875/2020 que tramitou por três anos na Câmara, cuja lei dele decorrente, a de nº 14.674/2023, foi publicada em 24 de setembro de 2023, estabelecendo auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. O auxílio-aluguel para as mulheres em situação de violência doméstica, já era objeto de políticas exitosas de alguns Estados e Municípios brasileiros (Brasil, 2023), mas, além de as regras de concessão e de valor não serem iguais em todos esses entes, as mulheres que se situavam nos demais Estados Municípios que não tinham essa previsão ficavam desamparadas nesse ponto, gerando desigualdade injustificada no território nacional, já que todas são brasileiras, logo iguais e merecem igual proteção.

Por outro lado, para além das medidas protetivas da LMP e voltando a atenção para a realização da política pública de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, a partir de 2016 teve-se de nova alteração político-ideológica na Presidência da República, tendo ascendido ao Poder Executivo Federal novamente ideologia político-econômica avessa à promoção de direitos humanos, recrudescida, a partir de 2019 com uma visão mais radical dessa ideologia com a ascensão de novo Presidente, momento em que não se teve a edição de novos PNPMs, sendo as políticas públicas de promoção da autonomia econômica da mulher deles decorrentes desmanteladas e/ou extintas, sendo também, a SPM, suas ações e a rede de proteção e de combate à violência doméstica por ela coordenada, incluindo as ações relativas à promoção da autonomia econômica da mulher precarizadas e/ou extintas, a partir da

oscilação e progressiva redução da previsão orçamentária, iniciando uma projeção de queda de 46% de investimento em 2019, prevendo-se em 2022, para 2023 uma redução de 94%, o que se agrava se analisada a execução orçamentária do período, em que em 2019 e em 2022 não se executou nenhum valor previsto, tendo investimento zero, e nos anos de 2020 e 2021 o valor executado foi insignificante, não chegando nem a R\$1 milhão no acumulado, quando seriam necessários para as políticas básicas dessa natureza mais de R\$150 milhões, o que causou grave retrocesso nessa política em geral e nas ações de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica com efeitos impactantes no aumento da violência doméstica e retração de denúncia (Senado Federal, 2022).

Por outro lado, em função do ODS 5, já referido neste estudo, a proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica foi contemplada pela reforma da lei geral de licitações, lei nº 14.133/2021, na qual foi prevista a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, previsão que teve vigência imediata e entendida como de grande relevo para a temática e política pública voltada à promoção dos direitos humanos da mulher em situação de violência doméstica, mas que dependia de regulamentação que fixasse qual o percentual, o que somente veio a acontecer em 8 de março 2023, por meio da Decreto Federal nº 11.430, após o retorno à Presidência da República de ideologia político-econômica sensível aos direitos humanos em janeiro desse mesmo ano.

Contudo, diante da resistência do Poder Executivo Federal até 2022 em regulamentar essa previsão, tendo em vista a Constituição de 1988, os compromissos internacionais celebrados pelo Brasil e que as políticas públicas, como já abordado neste estudo, decorrem da confluência de arranjos institucionais e político-ideológicos, na perspectiva institucional, o STJ emitiu a Instrução Normativa nº 15 de 2022, instituindo o “Projeto Transformação”, pelo qual passou a aplicar o dispositivo da lei nº 14.133/2021 em suas contratações e celebrou acordos de cooperação com outros tribunais estaduais e federais para que assim procedessem, com acompanhamento pelo CNJ, o qual, atestando o êxito da medida e em consonância com o já mencionado decreto federal 11.430/2023, emitiu a resolução nº 497, de 14 de abril de 2023, instituindo, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”.

Do projeto Transformação no âmbito do CNJ merece ser destacado que esse programa “estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as

pessoas em condição de vulnerabilidade” para além de haver uma decisão judicial de risco potencial ou concretizado de violência doméstica, atuando preventivamente na proteção econômica da mulher face à sua vulnerabilidade. Além disso, essa resolução tem o grande mérito de, ao listar no art. 2º o que se entende por mulher em vulnerabilidade social, incluir as mulheres trans e travestis, além das mulheres em situação de rua.

#### **4. Conclusão**

Conforme se observa dos resultados de pesquisa apresentados neste texto, a violência doméstica contra a mulher, em todas as suas formas, é indissociável do processo histórico que estruturou a sociedade brasileira que é continuamente retroalimentado em contexto de colonialidade, sendo a mulher alvo de subjugação e inferiorização no bojo desse processo, o que condiciona nos dias atuais a violência doméstica a que ela está sujeita, bem como as políticas públicas de combate a essa violência, como as políticas públicas de proteção econômica.

No que tange às políticas públicas, as quais por si são suscetíveis aos arranjos institucionais, políticos e ideológicos, os dados apresentados permitem concluir que, em relação à violência doméstica e à proteção econômica da mulher em situação de violência, tanto a adesão à normas internacionais de direitos humanos, quanto à edição de normas nacionais, essas políticas foram fortemente impactadas pelos arranjos institucionais e político- ideológicos, conforme o contexto de cada época no Brasil em que, por exemplo, foram determinantes para que o Brasil tivesse reservas à tratados de direitos humanos sobre a violência doméstica e à igualdade de direitos das mulheres, incluindo à atividade econômica feminina e sua promoção e proteção, assim como à implementação de políticas econômicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica.

Ademais, como demonstrado, a alternância político-ideológica e o contexto histórico de cada época no Brasil foi determinante tanto para a edição legislativa, quanto para a existência de estrutura institucional de órgãos no Poder Executivo Federal relativos à continuidade/descontinuidade, para o abandono e a retomada de políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, assim como para as políticas de combate à violência doméstica nas demais formas de ocorrência.

Além disso, os arranjos político-ideológicos e institucionais foram determinantes, também, para que a temática extrapolasse o Poder Executivo e fosse objeto de instituições judiciárias. Nessas instituições, como demonstrado, foram determinantes as atuações do

Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça em relação à proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica, quando a instituição Poder Executivo ou Presidência da República se manteve inerte e/ou extinguiu políticas públicas de proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica.

Conforme os resultados obtidos, políticas públicas de proteção econômica da mulher têm sido adotadas no Brasil, mas em função de oscilarem conforme os arranjos político-ideológicos e institucionais, ainda não se pode dizer que estão consolidadas, mas que avançaram bastante e têm se ampliando e avançado para a proteção econômica da mulher e promoção da igualdade econômica e social da mulher como forma de prevenir a violência doméstica que, uma vez instaurada essa violência, haja ação pública de proteção econômica antes da ocorrência de eventos extremos, como o feminicídio.

Como depreende-se dos resultados do estudo, os debates sobre a proteção econômica da mulher têm como avanço relevante pensar a proteção econômica da mulher para além do tipo violência patrimonial previsto na Lei Maria da Penha, conforme refletiu a lei federal e as normas do CNJ a partir de 2023, operando sobre os eixos de proteção econômica para além do tipo de violência praticado e como forma de prevenir a violência doméstica ou interromper suas ocorrências extremas sobre a vida da mulher em situação de violência. Além disso, e, principalmente, o debate sobre as políticas públicas de proteção da mulher em situação de violência, com vistas às condicionantes impostas e em contexto de colonialidade, conforme demonstrado, tem tido o efeito de pensar a questão da violência doméstica como desigualdade socioeconômica entre homem e mulher, considerando a vulnerabilidade econômica com vista ao processo histórico.

Por fim, observa-se a complexidade, os avanços e os retrocessos de políticas públicas relativas à proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica no Brasil, que está diretamente ligada à desigualdade social decorrente do processo histórico nacional em contexto de colonialidade.

## 5. Referências

ALVES, J. CNJ faz acordo para combater violência contra as mulheres: Agressão doméstica no Brasil é "epidemia", diz presidente do STF. **Agência Brasil**, Brasília, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/cnj-faz-acordo-para-combater-violencia-contra-mulheres>. Acesso em 7 abr. 2025.

BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNARDO, A. Quem ama não mata: o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira. Para a **BBC News Brasil** em 16 set. 2023. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=7785:quem-ama-nao-mata-o-feminicidio-de-1976-que-ajudou-a-mudar-a-justica-brasileira&catid=581>. Acesso em 9 abro. 2025.

BONA, C de. Dependência econômica e violência doméstica: o duplo grau de vulnerabilidade das mulheres e as políticas públicas de trabalho e renda, 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/11371>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica [...] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm). Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 2 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida

afastada do lar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm). Acesso em 3 abr. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher** (RASEAM). Ano 7, mar. 2025, Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view> acesso em3 Acesso em: 7 abr. 2025.

BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, M. P. D. (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4462/2021**, Autor: Rejane Dias - PT/PI. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2312645>. Acesso em: 3 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Seminário - Mulher, trabalho e renda: desafios para a autonomia econômica feminina**, Brasília, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hlwxa-HiRIw>. Acesso em: 10 maio 2023.

CAMPOS, C. H de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública-RBSP**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 11 maio. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL); INSTITUTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Reformas do estado no Brasil: trajetórias, inovações e desafios**. Brasília, DF: Cepal: Rio de Janeiro; Ipea, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório de Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº. 497**, de 14 de abril de 2023. Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. 08 dez. 2023. Brasília: **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/> Acesso em 15 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, Relatório Executivo II-Primeira Onda, Fortaleza: IMP/UFC, 2017.

MAGALHÃES, J. L. Q. de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, jan./abr. 2016, n.28, p.10-Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ONU MULHERES-BRASIL. **45 anos da CEDAW**: cinco coisas que você precisa saber sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Notícias, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw->. Acesso em: 30 mar 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, Nova Iorque, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SENADO FEDERAL. **Seminário sobre eliminação da violência contra a mulher**, Brasília, 25 nov. 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=gZ6n\\_6NAyGE&t=24s](https://www.youtube.com/watch?v=gZ6n_6NAyGE&t=24s). Acesso em: 10 maio 2023.

SOARES, L. S. A.; TEIXEIRA, E. C. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **IPEA-Planejamento e políticas públicas**, n. 61, jan.-mar. 2022.

VIEIRA, R. S. C.; RUZZI, M. C. M. Autonomia econômica no combate à violência contra as mulheres: reflexões sobre direitos fundamentais, trabalho e segurança social na lei Maria da Penha. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021.